Diário da Serra
Caderno B+
www.facebook.com/jornalds @diariodaserra
diariodaserra.com.br
Sexta-feira
ANO XXVI // EDIÇÃO Nº 11.395
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
02 DE JUNHO DE 2023

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

Classificados compra & venda | **Editais** & atas | **Entretenimento** cruzadinhas & diversos

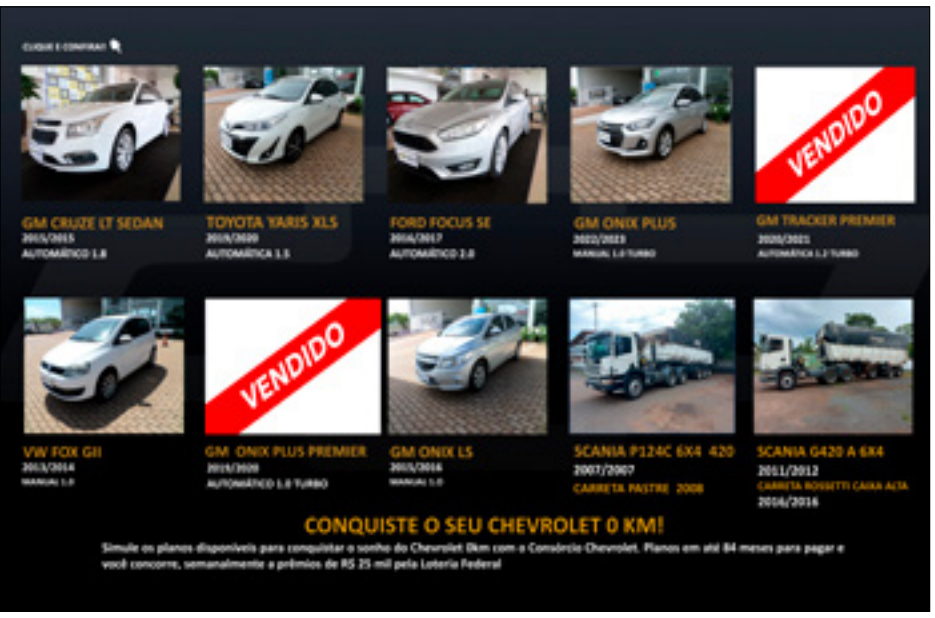

Vitor Marcio Dumoncel, **CPF:** 543.392.350-91, situado na Rua 22-A, 485-W, Tangará da Serra – MT, torna público que requereu junto à SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente - MT o Diagnóstico Ambiental seguindo o TR Nº 21/SUGF/SEMA/MT como parte do Plano de Exploração Florestal em Nova Marilândia - MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. Resp. Técnica: **Biomas Soluções Ambientais** – (65) 99626-6826.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DAS RODOVIAS MT 480/339

CNPJ 05.682.036/0001-16

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DAS RODOVIAS MT 480/339. CNPJ 05.682.036/0001-16 no uso de suas atribuições legais, conforme dispositivos Estatutários previstos no Art. 14 § 2º, CONVOCA os Associados, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia **09/06/2023**, na Sede do Sindicato Rural de Tangará da Serra, na Av. Lions Internacional nº 2.650-W, Vila Esmeralda-Tangará da Serra MT, que funcionará em primeira convocação às **8:00** horas com a presença da maioria absoluta dos Associados e em segunda Convocação, meia hora após a primeira, com a presença de qualquer número de Associados, conforme art. 14, §3º do Estatuto Social, para deliberar sobre a seguinte,

ORDEM DO DIA:

A) Prestação de Contas Exercício Anterior;
B) Eleição e Posse da Nova Diretoria e Conselho Fiscal;
C) Outros Assuntos Gerais.

Tangará da Serra, 01 de Junho de 2023.

João Carlos Azevedo Introvini
Diretor-Presidente

Marcio Nicolli
Diretor Vice Presidente

Diário da Serra®
O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78300-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª/JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1004598-41.2021.8.11.0008	Valor da causa: R$ 1.100,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: GILSON RIBEIRO DA SILVA	
POLO PASSIVO: Nome: ARIANE RIBEIRO DA SILVA	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos e que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "**Vistos,** Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por GILSON RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de ARIANE RIBEIRO DA SILVA, qualificados. Registo-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que adua: *"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."* (REsp 2.032-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, contrariaria a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoito anos. Consoante dispõe a lei, *"considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"* (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, *"a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas"*, mas, sempre que necessário, *"será submetida à curatela, conforme a lei"*, como *"medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso"*, pelo *"menor tempo possível"* (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). **No caso**, pretende a parte autora a decretação de INTERDIÇÃO de sua GENITORA, alegando que em razão da doença que lhe acometeu, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. A legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é IRMÃ BIOLÓGICA da pretensa interditanda. Quanto à incapacidade, os documentos juntados nos autos, sobretudo o estudo psicossocial, o qual aprovo com acuidade as condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, o qual conclui ser favorável ao processo de curatela. Aliado a isto, cumpre consignar que na oportunidade da audiência de oitiva, não foi possível tomar depoimento da pretensa interditanda diante de assim ser impossível proceder, face o quadro clínico apresentado. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Salienta-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da requerida,** declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como curadora DEFINITIVA a parte autora ROSALINA QUIRINO SANSON, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente contencioso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho,** Juiz de Direito".

DECISÃO: "**Vistos,** Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. No caso, verifica-se a existência de erro no dispositivo da sentença, portanto, onde lê-se: *NOMEIO como curadora DEFINITIVA a parte autora ROSALINA QUIRINO SANSON, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC* Passa-se a ler: *NOMEIO como curador DEFINITIVO o autor GILSON RIBEIRO DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC* No mais, permanece incólume a sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho,** Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BÁRBARA CAMILA MACEDO - Matrícula 45764, digitei.

BARRA DO BUGRES, 29 de maio de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço: https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em: https://peinstitucional.tjmt.jus.br/#/suporte

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-65 em 01/06/2023 10:36:10
Número do documento: 23052915175714000000115361284
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052915175714000000115361284
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 29/05/2023 15:17:57